



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0435/2024

Rio de Janeiro, 18 de março de 2024.

Processo nº 5015072-30.2024.4.02.5101,  
ajuizado por

representado por

Trata-se de Autor, 21 anos, apresentando quadro clínico de **epilepsia refratária**, sem acompanhamento (Evento 1, ANEXO2, Páginas 13 a 16), solicitando o fornecimento de **Consulta em Ambulatório 1ª vez – Consulta em Neurologia (Epilepsia)** (Evento 1, INIC1, Página 6).

Segundo o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Epilepsia, aprovado pela Portaria Conjunta nº 17, de 21 de junho de 2018, a epilepsia é uma doença que se caracteriza por uma predisposição permanente do cérebro em originar crises epiléticas e pelas consequências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais destas crises. O objetivo do tratamento da epilepsia é propiciar a melhor qualidade de vida possível para o paciente, pelo alcance de um adequado controle de crises, com um mínimo de efeitos adversos, buscando, idealmente, uma remissão total das crises. O período de reavaliação é de 3 meses. Na reavaliação, o médico verificará a eficácia e segurança do tratamento. O objetivo do tratamento é controlar completamente as crises epiléticas, sem efeitos adversos intoleráveis, permitindo que o paciente atinja a plenitude das suas capacidades. O médico neurologista realiza a avaliação para confirmação diagnóstica e possibilidades de tratamento<sup>1</sup>.

Diante do exposto, informa-se que a **Consulta em Ambulatório 1ª vez – Consulta em Neurologia (Epilepsia) está indicada** ao manejo da condição clínica do Autor - epilepsia refratária, sem acompanhamento (Evento 1, ANEXO2, Páginas 13 a 16). Além disso está coberta pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o seguinte código de procedimento: 03.01.01.007-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>2</sup>.

A fim de identificar o correto encaminhamento do Autor nos sistemas de regulação, foi realizada consulta à plataforma da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial, onde foi localizada solicitação de **Consulta em Neurologia - Epilepsia**, diagnóstico inicial **epilepsia**, com situação **agendado** para o dia **29/05/2024**, às 08:00h, no **Hospital Universitário Clementino Fraga Filho** (ANEXO I).

Assim, entende-se que a via administrativa para o caso em tela está sendo utilizada.

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta nº 17, de 21 de junho de 2018. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Epilepsia. Disponível em: < [https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/pcdt\\_epilepsia\\_2019.pdf](https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/pcdt_epilepsia_2019.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2024.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < [http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto\\_saude\\_volume6.pdf](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2024.



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Acrescenta-se que em documento (Evento 1, ANEXO2, Página 13) foi descrito que, segundo laudo médico neurológico, há risco de estado de mal epilético e de morte súbita para o Autor. Assim, salienta-se que a não realização do acompanhamento médico do Autor, poderá influenciar negativamente o prognóstico em questão.

**É o Parecer**

**Ao 5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**VIRGINIA GOMES DA SILVA**

Enfermeira  
COREN/RJ 321.417  
ID. 4.455.176-2

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02